

ABRIL/2025 - 2º DECÊNDIO - Nº 2045 - ANO 69

BOLETIM ASSUNTOS DIVERSOS

ÍNDICE

PROCEDIMENTO DE CONSENSUALIDADE FISCAL - RECEITA DE CONSENSO NO ÂMBITO DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB - ALTERAÇÕES. (PORTARIA RFB Nº 526/2025) ----- PÁG. 583

PROGRAMA DE TRANSAÇÃO INTEGRAL - PTI - REGULARIZAÇÃO DE PASSIVOS - LITÍGIOS TRIBUTÁRIOS - CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES. (PORTARIA PGFN/MF Nº 721/2025) ----- PÁG. 589

PROCEDIMENTO DE CONSENSUALIDADE FISCAL - RECEITA DE CONSENSO NO ÂMBITO DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB - ALTERAÇÕES

PORTARIA RFB Nº 526, DE 26 DE MARÇO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Portaria RFB nº 526/2025, altera a Portaria RFB nº 467/2024 *(V. Bol. 2026 - AD), que institui o Procedimento de Consensualidade Fiscal - Receita de Consenso, e a Portaria RFB nº 20/2021, que dispõe sobre atos administrativos no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

A **Portaria RFB nº 526/2025** tem como escopo **alterar** dispositivos das **Portarias RFB nº 467/2024** (que instituiu o Procedimento de Consensualidade Fiscal – Receita de Consenso) e **RFB nº 20/2021** (que regulamenta os atos administrativos no âmbito da Receita Federal do Brasil - RFB).

As alterações promovidas visam **aperfeiçoar o modelo de resolução consensual de conflitos fiscais e aduaneiros**, ampliando o rol de contribuintes habilitados ao programa Receita de Consenso, formalizando novos atos administrativos e detalhando competências decisórias no âmbito da RFB.

2. PRINCIPAIS ALTERAÇÕES NA PORTARIA RFB Nº 467/2024 - Receita de Consenso**2.1. Inclusão de novos públicos elegíveis (Art. 6º)**

A nova redação do artigo 6º amplia os perfis de contribuintes aptos ao Receita de Consenso, conforme segue:

Art. 6º Poderão ingressar no Receita de Consenso os seguintes contribuintes:

- I - certificados no Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal - **Confia**;
- II - certificados no Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado - **Programa OEA**;
- III - classificados na categoria **A+** no piloto do programa **Sintonia**.

Nota técnica: A inclusão da categoria “A+” do Programa Sintonia reforça o alinhamento da RFB com iniciativas de compliance cooperativo e transparência.

2.2. Simplificação do ingresso para participantes certificados (Art. 10, §§ 2º e 3º)

Contribuintes do Confia e do OEA poderão ser **encaminhados diretamente** ao Cecat por representantes da RFB:

§ 2º (...) o ingresso pode se dar mediante encaminhamento ao Cecat por representante da RFB no respectivo programa.

§ 3º O participante do Confia ficará **dispensado do exame de admissibilidade (...)** na forma do § 2º.

Essa alteração reduz a burocracia e incentiva a adesão voluntária ao sistema cooperativo.

2.3. Participação técnica nas audiências e decisões (Art. 12, §§ 1º II a IV)

- II - representante da área de programação fiscal ou da Corad;
- III - representante do **Confia**, se o interessado estiver incluído nesse programa;
- IV - representante do **Programa OEA**, caso o tema seja aduaneiro.

Comentário: A previsão de participação técnica institucional confere maior respaldo técnico-jurídico às decisões e consolida a metodologia de governança multissetorial.

3. ALTERAÇÕES NA PORTARIA RFB Nº 20/2021 - Atos Administrativos**3.1. Inclusão de novos atos administrativos (Art. 2º, incisos XXI a XXIV)**

Art. 2º (...)
XXI – Solução de Divergência (SD);
XXII – Portaria de Pessoal;
XXIII – Termo de Consensualidade – TC;
XXIV – Termo de Constatação Fiscal – TCF.

Nota técnica: A formalização do **Termo de Consensualidade (TC)** é fundamental para conferir segurança jurídica às soluções pactuadas no âmbito do Receita de Consenso.

3.2. Ampliação da conceituação de atos decisórios (Art. 4º)

Art. 4º (...) prevenir ou solucionar conflito tributário ou aduaneiro de forma **consensual** (...)

Essa redação fortalece a cultura da consensualidade como mecanismo de redução da litigiosidade fiscal.

3.3. Atualização das hipóteses de fundamentação de decisões administrativas (Art. 5º, II)

II – seja adotado como razões de decidir (...) **Termo de Consensualidade**, previsto no art. 2º, *caput*, inciso XXIII.

4. NOVO ANEXO I – CLASSIFICAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS (ANEXO ÚNICO)

A Portaria substitui integralmente o Anexo I da Portaria RFB nº 20/2021, apresentando uma **tabela completa e atualizada** com a **denominação, competência e finalidade** de cada ato administrativo da Receita Federal do Brasil.

Destaques relevantes do Anexo Único:

- **Ato Declaratório Executivo (ADE):** destinado a formalizar situações individuais, conceder regimes especiais, e promover a prevenção ou solução de conflitos tributários/aduaneiros;
- **Ato Declaratório Interpretativo (ADI):** instrumento para **uniformização de interpretação** da legislação tributária;
- **Termo de Consensualidade (TC):** novo instrumento que confere **formalidade e segurança jurídica** aos acordos fiscais celebrados;
- **Auto de Infração:** manutenção de sua função como constituinte do crédito tributário;
- **Informações e Despachos:** detalhados quanto às suas atribuições técnicas e narrativas.

5. VIGÊNCIA

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União.
(DOU de 03/04/2025 – Seção 1, pág. 64)

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Portaria RFB nº 526/2025 representa um **importante avanço normativo rumo à consolidação de práticas consensuais**, preventivas e cooperativas entre o Fisco e os contribuintes. Ao promover ajustes nos critérios de ingresso, atos formais e decisões fiscais, a Receita Federal sinaliza uma **mudança de paradigma** no tratamento das obrigações tributárias, em consonância com os princípios da **segurança jurídica, eficiência administrativa e desjudicialização**.

Recomendação às empresas:

Revisar a elegibilidade de seus clientes ou representados ao Receita de Consenso com base nos programas **Confia**, **OEA** e **Sintonia**, bem como implementar boas práticas de governança tributária e mapeamento de passivos que possam ser equacionados por meio dos novos instrumentos de consensualidade.

INFORMEF LTDA.

Gerando valor com informação e conformidade.

Altera a Portaria RFB nº 467, de 30 de setembro de 2024, que institui o Procedimento de Consensualidade Fiscal - Receita de Consenso, e a Portaria RFB nº 20, de 5 de abril de 2021, que dispõe sobre atos administrativos no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, *caput*, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria RFB nº 467, de 30 de setembro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º Poderão ingressar no Receita de Consenso os seguintes contribuintes:

I - certificados no Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal - Confia, nos termos do art. 6º da Portaria RFB nº 402, de 7 de março de 2024;

II - certificados no Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado - Programa OEA, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.154, de 26 de julho de 2023; e

III - classificados na categoria A+ no piloto do programa Sintonia, instituído pela Portaria RFB nº 511, de 19 de fevereiro de 2025.

Parágrafo único. A certificação ou classificação de que trata o *caput*, conforme o caso, será aferida na data da protocolização do requerimento previsto no art. 9º." (NR)

"Art. 10.

.....

§ 2º Na hipótese de o interessado ser participante do Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal - Confia ou Programa OEA, seu ingresso no Receita de Consenso pode se dar mediante encaminhamento ao Cecat por representante da RFB no respectivo programa.

§ 3º O participante do Confia ficará dispensado do exame de admissibilidade a que se refere o *caput* na hipótese em que seu ingresso no Receita de Consenso se der na forma do § 2." (NR)

"Art. 12.

§ 1º

.....

II - na hipótese prevista no art. 7º, *caput*, inciso II, o representante da área de programação fiscal ou da Coordenação Especial de Gestão de Riscos Aduaneiros - Corad, o qual poderá estar acompanhado de representante da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil indicado pela Coordenação-Geral de Programação e Estudos - Copes ou pela Coordenação Especial da Gestão de Riscos Aduaneiros - Corad, conforme o caso;

III - representante do Confia na hipótese de o interessado estar incluído nesse programa; ou

IV - representante do Programa OEA na hipótese de a demanda envolver tema aduaneiro e o interessado estar incluído nesse programa.

....." (NR)

Art. 2º A Portaria RFB nº 20, de 5 de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....

XXI - Solução de Divergência (SD);

XXII - Portaria de Pessoal;

XXIII - Termo de Consensualidade - TC; e

XXIV - Termo de Constatação Fiscal - TCF.

....." (NR)

"Art. 4º São denominados atos decisórios os atos administrativos que têm por objetivo a interpretação e aplicação de normas ao caso concreto, visando a deferir ou a indeferir uma solicitação, autorizar providências, aferir a determinação e a exigência tributária, prevenir ou solucionar conflito tributário ou aduaneiro de forma consensual e solucionar dúvidas sobre a interpretação da legislação tributária.

....." (NR)

"Art. 5º

.....

II - seja adotado como razões de decidir o disposto em Parecer, conforme previsto no item 5 do Anexo IV, ou em Termo de Consensualidade, previsto no art. 2º, *caput*, inciso XXIII.

....." (NR)

Art. 3º O Anexo I da Portaria RFB nº 20, de 5 de abril de 2021, fica substituído pelo Anexo Único desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

ANEXO ÚNICO

(Anexo I da Portaria RFB nº 20, de 5 de abril de 2021)

ATOS DA SECRETARIA ESPECIAL DA REEITA FEDERAL DO BRASIL

Denominação do ato	Competência para editar o ato	Finalidade do ato
Acórdão	Turma de Julgamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ	Decidir sobre impugnação e manifestação de inconformidade em matérias de sua competência.
Ato Declaratório Executivo - ADE	Secretário Especial (*) Secretário Especial Adjunto Subsecretário Coordenador-Geral Coordenador Especial Superintendente Delegado Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (*) Exceto os ADE de competência privativa do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil	Constituir ou pôr termo a situações individuais em face da legislação tributária e aduaneira, bem como preservar direitos, reconhecer situações preexistentes ou possibilitar seu exercício. Aplica-se especialmente nos casos de: a) reconhecimento ou suspensão de isenção; b) suspensão de imunidade; c) declaração de inaptidão; d) exclusão de regimes tributários especiais; e) exclusão de parcelamentos especiais ou extraordinários; f) concessão de registro especial de fabricantes ou importadores; g) atribuição de códigos de receita ou de agentes arrecadadores; h) divulgação de agenda tributária; i) divulgação de taxas de juros e de câmbio, aplicáveis à matéria tributária; j) divulgação, quando exigida, de extratos de despachos decisórios concessivos; k) outorga de regimes aduaneiros ou de alfandegamento de recintos aduaneiros; l) classificação de mercadorias; m) denegação e exclusão de tratamento tarifário preferencial; n) aprovação dos manuais e dos leiautes dos arquivos de entrega de dados do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped;
		a) aprovação dos leiautes aplicáveis aos campos, registros e arquivos das obrigações acessórias instituídas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; p) aprovação de requisitos de funcionalidades, segurança e controle fiscal dos sistemas de fiscalização; e q) prevenção ou solução, de forma consensual, de conflito tributário ou aduaneiro.
Ato Declaratório Interpretativo - ADI	Secretário Especial	Interpretar dispositivos da legislação tributária e aduaneira, inclusive correlata, e uniformizar entendimento.
Auto de Infração - AI	Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil	Constituir o crédito tributário.
Despacho	Delegado Inspetor Agente Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Analista Tributário da Receita Federal do Brasil	Deliberar sobre: a) alteração do débito por meio de revisão que não altere o crédito tributário constituído de ofício ou confessado, a declaração de obrigação acessória, a notificação de lançamento nem o lançamento; e b) alteração de dados cadastrais.
	Demais servidores que atuam no processo, respeitadas suas atribuições em cada caso	Deliberar sobre atividades administrativas distintas das descritas nas alíneas "a" e "b".
Despacho Decisório DD	Secretário Especial Adjunto Superintendente Corregedor Coordenador-Geral	Decidir sobre demandas em matéria de sua competência em geral, em recurso hierárquico e na admissibilidade de procedimento consensual ou de consulta sobre a legislação tributária, aduaneira, correlata e classificação de mercadorias

	Coordenador-Especial Delegado Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil	e de serviços e de recurso ou representação de divergência entre soluções de consulta.
Informação	Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil Demais servidores que atuam no processo, respeitadas suas atribuições em cada caso.	Sistematizar e esclarecer fatos ocorridos no curso do processo; informar resultados de diligências e fornecer dados e informações extraídas de sistemas informatizados. A informação serve de base para a emissão de despachos e pareceres nos autos do processo. Tem natureza narrativa.
Instrução Normativa IN	Secretário Especial	Complementar e disciplinar a legislação tributária, aduaneira e correlata relativa aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.
Norma de Execução NE	Subsecretário Coordenador Coordenador Especial	Estabelecer procedimentos internos para dar cumprimento à legislação tributária, aduaneira, correlata e administrativa.
Nota	Subsecretário Corregedor Coordenador-Geral Coordenador Especial Chefe do Gabinete da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil Chefe do Cetad Chefe do Cecat Chefe de Assessoria Chefe de Divisão, Seção ou Setor	Prestar informações ou esclarecimentos em matéria tributária, aduaneira, correlata ou administrativa.
Nota Executiva	Servidor demandado a prestar a informação	Apresentar esclarecimentos ou explicações sobre temas e estudos técnicos visando informar e pautar a autoridade solicitante na tomada de decisão. Em linguagem corrente, de forma resumida e objetiva. Dispensa assinatura.
Nota Técnica - NT	Subsecretário Corregedor Coordenador-Geral Coordenador Especial Chefe do Gabinete da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil Chefe do Cetad Chefe de Assessoria Chefe de Divisão de SRRF	Orientar as unidades da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil sobre procedimentos relacionados a sua área de atuação.
Notificação de Lançamento - NL	Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil	Constituir o crédito tributário.
Ordem de Serviço (OS)	Subsecretário Coordenador-Geral Corregedor Coordenador Especial Chefe do Gabinete da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil Chefe do Cetad Chefe do Cecat Chefe de Assessoria Superintendente Delegado de Julgamento Delegado Inspetor Agente	Estabelecer instruções detalhadas para a realização de tarefas administrativas fixadas em ato editado por autoridade de hierarquia superior. Dirigida aos servidores da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.
Parecer	Subsecretário de Tributação e Contencioso Corregedor Coordenador-Geral de Tributação Coordenador de Tributação Internacional Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	Da Sutri: solucionar casos de conflito de competência. Da Cosit: interpretar normas tributárias e definir procedimentos internos a serem aplicados ao caso concreto ou em procedimentos de fiscalização, investigação, inteligência ou de arrecadação e de consulta a outros órgãos. De uso exclusivamente interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. Da Cotin: analisar pedido de procedimento amigável previsto nas Convenções e Acordos Internacionais destinados a evitar a dupla tributação.

		Demais casos: fornecer fundamentação fática e jurídica às decisões, inclusive em recursos hierárquicos, esclarecendo dúvidas e indagações, mediante subsídios técnicos, em matéria de sua competência ou atribuição. O Parecer deve consignar em seu texto a análise da situação, as razões da solicitação e os fundamentos legais da decisão ou solução nele proposta, a ser proferida pela Administração.
Parecer RFB	Secretário Especial	Interpretar dispositivos da legislação tributária, aduaneira e correlata.
Portaria	Secretário Especial Secretário Especial Adjunto Subsecretário Coordenador-Geral Corregedor Coordenador Especial Chefe do Gabinete da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil Chefe do Cetad Chefe do Cecat Chefe de Assessoria Superintendente Delegado de Julgamento Delegado Inspetor Agente	Dispor, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, sobre matérias de caráter normativo não abrangidas por Instrução Normativa.
Portaria de Pessoal	Secretário Especial Secretário Especial Adjunto Subsecretário Coordenador-Geral Corregedor Coordenador Especial Chefe do Gabinete da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil Chefe do Cetad Chefe do Cecat Chefe de Assessoria Superintendente Delegado de Julgamento Delegado Inspetor Agente	Dispor sobre matérias relativas ao vínculo funcional de agentes públicos nominalmente identificados que guardem relação com os institutos de gestão de pessoas, por disposição legal ou normativa, ou exijam registro em assentamento funcional ou sistema de gestão de pessoas.
Resolução	Turma de Julgamento de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ Secretário Especial	Da DRJ: deliberar sobre conversão de julgamento em diligência em matérias de sua competência. Do Secretário Especial: estabelecer diretrizes gerais e procedimentais aplicáveis a colegiado da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil de que seja Presidente.
Solução de Consulta - SC	Coordenador-Geral de Tributação	Solucionar consulta sobre interpretação de dispositivos da legislação tributária, aduaneira, correlata e sobre classificação de serviços.
Solução de Divergência - SD	Coordenador-Geral de Tributação	Uniformizar ou revisar a interpretação dada em matéria de consulta, no caso de divergência entre soluções de consulta.
Solução de Consulta Interna - SCI	Coordenador-Geral de Tributação Corregedor	Da Cosit: interpretar dispositivos da legislação tributária, aduaneira e correlata, em decorrência de consulta formulada por unidades da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. Da Coger: manifestar-se em matéria de caráter disciplinar.
Termo de Consensualidade - TC	Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil	Dispor sobre os termos para prevenção ou solução de conflito tributário ou aduaneiro em procedimento consensual.
Termo de Constatação Fiscal - TCF	Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil	Dispor, previamente ao lançamento tributário, acerca da qualificação dos fatos objeto de procedimento fiscal.

(DOU, 03.04.2025)

PROGRAMA DE TRANSAÇÃO INTEGRAL - PTI - REGULARIZAÇÃO DE PASSIVOS - LITÍGIOS TRIBUTÁRIOS - CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES

PORTARIA PGFN/MF Nº 721, DE 03 DE ABRIL DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, por meio da Portaria PGFN/MF nº 721/2025, dispõe sobre a transação na cobrança de créditos judicializados de alto impacto econômico, baseada no Potencial Razoável de Recuperação do Crédito Judicializado - PRJ do Programa de Transação Integral - PTI, instituído pela Portaria Normativa MF nº 1.383/2024 *(V. Bol. 2023 - AD).

PARECER DO ATO LEGISLATIVO**1. Créditos Elegíveis à Transação**

Nos termos do art. 2º, são elegíveis à transação os créditos que:

- Sejam de valor igual ou superior a R\$ 50 milhões, considerados por inscrição individual em dívida ativa da União;
- Se encontrem:
 - Integralmente garantidos, ou;
 - Com exigibilidade suspensa por decisão judicial;
- Estejam judicializados em ações antiexacionais até a data de publicação da Portaria.

2. Prazo e Forma de Requerimento

Segundo o art. 3º, os requerimentos devem ser apresentados exclusivamente via portal REGULARIZE (www.regularize.pgfn.gov.br), entre 7h do dia 07/04/2025 até às 19h de 31/07/2025 (horário de Brasília).

3. Concessões Possíveis

Conforme o art. 4º, a transação poderá envolver, conforme análise da PGFN e do PRJ:

- Descontos de até 65% sobre o valor total do crédito (exceto sobre o principal);
- Parcelamento em até 120 prestações;
- Escalonamento com ou sem entrada;
- Flexibilização de garantias.

Além disso, admite-se:

- Utilização de precatórios federais ou créditos com sentença judicial definitiva para amortização da dívida (art. 4º, §3º).

4. Critérios para Aferição do PRJ

O Potencial Razoável de Recuperação (art. 5º) será mensurado com base:

- No grau de indeterminação das ações judiciais;
- Tempo de suspensão da exigibilidade;
- Custo da cobrança e estratégias jurídicas envolvidas.

5. Documentação e Condições Necessárias (art. 6º)

O requerimento de transação deverá conter:

- Qualificação completa do sujeito passivo e grupo econômico;
- Indicação das inscrições em dívida ativa;
- Detalhamento das ações antiexacionais e sua tramitação;

- Declaração de profissional habilitado quanto à contabilização dos valores (NBC TG 25);
- Renúncia expressa a qualquer alegação de direito nas ações e recursos.

6. Processo Decisório (arts. 7º E 8º)

A PGFN verificará (art. 7º):

- Regularidade formal;
- Elegibilidade (conforme art. 2º);
- Análise do PRJ;
- Requisitos adicionais.

Após essa análise (art. 8º):

- A PGFN formulará proposta de transação, que poderá ser negociada (inclusive com contrapropostas e audiências);
- O termo conterá detalhamento de concessões e condições pactuadas.

7. Considerações Finais

A Portaria PGFN nº 721/2025 representa importante instrumento de desjudicialização e estímulo à conformidade tributária, ao oferecer soluções negociadas para litígios de grande vulto, privilegiando a recuperação eficiente de créditos da União com base em critérios técnicos e financeiros objetivos.

Trata-se de oportunidade estratégica para grandes empresas com processos antiexacionais relevantes, permitindo quitação de débitos com condições diferenciadas e vantajosas, desde que respeitados os critérios legais.

Recomendações Práticas:

- Verificar imediatamente se há inscrições em dívida ativa elegíveis conforme critérios da portaria;
- Levantar documentos e informações processuais para viabilizar o requerimento até 31/07/2025;
- Avaliar impacto contábil e fiscal da adesão, especialmente considerando NBC TG 25 e renúncia de direitos.

INFORMEF LTDA.

Gerando valor com informação e conformidade.

DISPÕE sobre a transação na cobrança de créditos judicializados de alto impacto econômico, baseada no Potencial Razoável de Recuperação do Crédito Judicializado - PRJ do Programa de Transação Integral - PTI, instituído pela Portaria Normativa MF nº 1.383, de 29 de agosto de 2024.

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 14, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 13.988, de 14 de abril de 2020, o art. 10, I, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, e o art. 82, incisos XIII e XVIII, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda n. 36, de 24 de janeiro de 2014, e art. 7º, § 2º, da Portaria Normativa MF nº 1.383, de 29 de agosto de 2024,

RESOLVE:

Art. 1º Esta portaria dispõe sobre a transação na cobrança de créditos judicializados de alto impacto econômico, baseada no Potencial Razoável de Recuperação do Crédito Judicializado - PRJ do Programa de Transação Integral - PTI, nos termos do artigo 2º, inciso I, da Portaria Normativa MF nº 1.383, de 29 de agosto de 2024.

Art. 2º Podem ser negociados na modalidade de que trata o art. 2º, *caput*, inciso I, da Portaria Normativa MF nº 1.383, de 29 de agosto de 2024, os créditos que alcancem valor igual ou superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) e que, na data de publicação desta Portaria, estejam inscritos em dívida ativa da União, sejam objeto de ação judicial antiexacional e estejam:

- I - integralmente garantidos; ou
- II - suspensos por decisão judicial

§ 1º A aferição do valor mínimo indicado no *caput* deve ser feita por inscrição em dívida ativa da União, individualmente considerada.

§ 2º Inscrições em dívida ativa da União de valor inferior ao previsto no *caput* poderão ser negociadas, caso estejam em cobrança ou em discussão no mesmo processo judicial daquela que alcançar o valor mínimo de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

§ 3º Não serão conhecidos os requerimentos de transação quando não atendidos os critérios de elegibilidade descritos neste artigo.

Art. 3º Os requerimentos de transação de que trata esta Portaria serão apresentadas à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, exclusivamente através do sítio eletrônico do REGULARIZE (www.regularize.pgfn.gov.br), a partir das sete horas do dia 7 de abril de 2025 até às dezenove horas do dia 31 de julho de 2025, horário de Brasília.

Art. 4º A transação de que trata esta Portaria poderá envolver, a exclusivo critério da Administração Tributária e observado o Potencial Razoável de Recuperação do Crédito Judicializado - PRJ, as seguintes concessões:

I - oferecimento de descontos de, no máximo, 65% (sessenta e cinco por cento) do valor do crédito, vedado o desconto sobre o principal;

II - possibilidade de parcelamento em, no máximo, cento e vinte prestações;

III - escalonamento das prestações, com ou sem pagamento de entrada; e

IV - flexibilização das regras para substituição ou liberação de garantias.

§ 1º É vedada a concessão de moratória e de parcelamento em prazo superior a sessenta meses nas contribuições sociais de que trata o art. 195, *caput*, incisos I, alínea "a", e II, da Constituição Federal.

§ 2º Os depósitos judiciais que, na data da celebração da transação, estejam na Conta Única do Tesouro Nacional vinculados a débitos negociados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo, que terá como referência a data do depósito, hipótese em que as condições de pagamento serão aplicadas sobre o saldo remanescente do débito objeto da transação, nos termos do art. 6º da Portaria MF nº 1.383, de 29 de agosto de 2024.

§ 3º Admite-se o uso de precatórios federais ou de direito creditório líquido e certo, com sentença de valor transitada em julgado e oponível à União Federal, para amortização de dívida tributária principal, multa, juros e encargo legal.

Art. 5º O Potencial Razoável de Recuperação do Crédito Judicializado - PRJ, medida para concessão de descontos, será mensurado a partir do custo de oportunidade baseado na prognose das ações judiciais relacionado ao crédito negociado e considerará:

I - o grau de indeterminação do resultado das ações judiciais obstativas dos meios ordinários e convencionais de cobrança;

II - a temporalidade da discussão judicial relativa aos créditos objeto de negociação;

III - o tempo de suspensão de exigibilidade por decisão judicial;

IV - a perspectiva de êxito das estratégias judiciais; e

V - o custo da demanda e da cobrança administrativa e judicial.

§ 1º O grau de indeterminação do resultado das ações judiciais obstativas dos meios ordinários e convencionais de cobrança será aferido com base, exclusivamente, nos seguintes eventos objetivos do processo:

I - sentença;

II - acórdão em sede de apelação;

III - acórdão em sede de recurso especial ou extraordinário;

IV - precedente vinculante sobre a matéria objeto de litígio; e

V - jurisprudência da Turma ou Tribunal em que tramita a ação.

§ 2º A temporalidade da discussão judicial relativa aos créditos objeto de negociação considerará a expectativa acerca do tempo em que continuará obstando os meios ordinários e convencionais de cobrança.

§ 3º A aferição do Potencial Razoável de Recuperação do Crédito Judicializado - PRJ é de critério exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e constitui elemento de estratégia de atuação na defesa dos interesses da União, ficando resguardado por sigilo nos termos do art. 34, *caput*, inciso VII, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, do art. 116, *caput*, inciso VIII, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e do art. 28 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Art. 6º O sujeito passivo apresentará à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, exclusivamente pelo REGULARIZE, requerimento de transação na cobrança de créditos judicializados de alto impacto econômico, baseada no Potencial Razoável de Recuperação do Crédito Judicializado - PRJ do Programa de Transação Integral - PTI, contendo:

I - qualificação completa do sujeito passivo, seus representantes legais e empresas que integrem o mesmo grupo econômico;

II - indicação das inscrições em dívida ativa da União que pretende negociar;

III - informações acerca das ações judiciais antiexacionais que têm por objeto as inscrições em dívida ativa da União indicadas, detalhando a matéria litigiosa e os eventos objetivos do processo, conforme definido no art. 5º, §1º, desta Portaria;

IV - declaração, firmada por profissional legalmente habilitado, de que os valores relativos às inscrições em dívida ativa indicadas foram contabilizados em suas demonstrações financeiras, nas hipóteses e na forma

estabelecidas pelas Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC, especialmente a NBC TG 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes; e

V - os compromissos exigidos em lei, inclusive de renunciar, imediatamente após a assinatura do termo de transação, a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem as ações judiciais, inclusive as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação.

Parágrafo único. Na hipótese de o processo judicial antiexaccional tramitar em meio físico, o sujeito passivo deverá providenciar sua virtualização perante o juízo competente, bem como anexar à proposta de transação cópia das principais peças e decisões do processo.

Art. 7º Recebido o requerimento de transação, o(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional verificará:

I - a sua regularidade formal;

II - o atendimento aos critérios de elegibilidade previstos no art. 2º desta Portaria;

III - o Potencial Razoável de Recuperação do Crédito Judicializado - PRJ; e

IV - o preenchimento dos demais requisitos indispensáveis à celebração do acordo.

Art. 8º Após realizar as verificações previstas no art. 7º o(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional formulará proposta de transação, na qual detalhará as concessões previstas no art. 4º e o plano de pagamento, submetendo-a à apreciação do sujeito passivo pelo REGULARIZE.

§ 1º O sujeito passivo poderá apresentar contraproposta e as concessões mútuas poderão ser debatidas por meio do REGULARIZE ou através do agendamento de audiências e reuniões.

§ 2º Havendo consenso para formalização do acordo, a redação do termo deverá conter:

I - a qualificação das partes;

II - as cláusulas e condições gerais do acordo;

III - os débitos envolvidos com indicação dos processos judiciais e os juízos de tramitação;

IV - o prazo para cumprimento;

V - a descrição detalhada das garantias apresentadas;

VI - as consequências em caso de seu descumprimento.

§ 3º A assinatura do termo de transação será firmada:

I - pelo(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional que realizou a negociação, em conjunto com o(a) Procurador(a)-Chefe da Dívida Ativa na respectiva Região, bem como com Coordenador(a)-Geral da Procuradoria-Geral Adjunta da Dívida Ativa da União e do FGTS; e

II - pelo(a) Procurador(a)-Geral Adjunto(a) da Dívida Ativa da União e do FGTS, quando a transação envolver valor igual ou superior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).

Art. 9º Aplica-se no que couber, as disposições da Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022, às situações disciplinadas nesta Portaria.

Art. 10 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANELIZE LENZI RUAS DE ALMEIDA

(DOU, 07.04.2025)

BOAD11933---WIN/INTER

“Lembre-se que ninguém pode fazer
você se sentir inferior sem o seu
consentimento.”

Eleanor Roosevelt